



C0077248A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 461-A, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 445/2017**OFÍCIO nº 1.464/2017 - SF**

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 485/18, apensado, na forma do Substitutivo apresentado (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE
MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA
ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34, DO RICD.**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 485/18

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial
- Substitutivo oferecido pelo relator

IV - Emendas de Plenário (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas para os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2018.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o **caput**, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que prestarem no sistema previsto no **caput**, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos

Municípios e ao Distrito Federal a imposição, a contribuintes não estabelecidos em seu território, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, será feito no domicílio dos detentores da posse dos equipamentos, não cabendo a imputação de responsabilidade ao prestador de serviços.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o primeiro dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 10. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 11. O CGOA será composto por 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do **caput**.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do **caput** serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do **caput**, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 12. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto por 4 (quatro) membros:

I – 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II – 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições

Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2018, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o décimo quinto dia do mês de maio de 2018, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do

disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/6/2017\)](#)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto

é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/6/2017)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/6/2017)

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

.....
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

.....
10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 485, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Dispõe sobre normas gerais de obrigações tributárias acessórias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-461/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais para a exigência de obrigações tributárias acessórias pela administração direta e indireta dos entes da federação, observados os seguintes princípios:

I – celeridade para o cumprimento de obrigações acessórias;

II – promoção do desenvolvimento econômico do país, garantindo-se que o cumprimento de obrigações acessórias por pessoas jurídicas no Brasil ocorra com razoabilidade e proporcionalidade, em harmonia com as regras vigentes em países da América Latina;

III – simplificação da administração pública, de forma a promover uma comunicação ágil para solucionar dúvidas de contribuintes na aplicação de regras das obrigações acessórias;

IV – integração na atuação dos entes da federação, com compartilhamento de cadastros, informações fiscais, contábeis e econômicas, sem necessidade de o contribuinte informar os mesmos dados para entes públicos diferentes.

Art. 2º Fica criado Ambiente Digital Único (ADU), nacional e padronizado, para entrada de dados, validação, estoque de informações, autenticação de livros e documentos cadastrais, contábeis e fiscais dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, além dos seus empregados.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão exigir documento ou livro já existente no ambiente único,—após o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de transição entre a exigência do documento ou livro físico e a informação por via digital, conforme regulamento do Conselho a que se refere o art. 5º.

Art. 3º Poderão ter acesso ao Ambiente Digital Único (ADU):

I – a Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas.

§1º O compartilhamento de informações deve ocorrer com estreita observância dos sigilos comercial, fiscal e bancário.

§ 2º Os usuários de que tratam o caput, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação dos livros e documentos, por eles exigidos, por intermédio do ADU.

Art. 4º Todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão nota fiscal eletrônica quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme sua competência tributária, de padrão único nacional, utilizando o Ambiente Digital Único e conforme regulamento do Conselho a que se refere o art. 5º.

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Simplificação Tributária com a finalidade de promover a simplificação das obrigações tributárias acessórias exigidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O Conselho será composto por:

I – 5 (cinco) representantes da União; sendo 3 (três) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) do Instituto de Pesquisas Aplicadas e 1 (um) da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência – SEPRAC do Ministério da Fazenda;

I – 5 (cinco) representantes da União; sendo 3 (três) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e 1 (um) da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (Seprac) do Ministério da Fazenda;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados, sendo 1 (um) Secretário de Fazenda de cada região do Brasil;

III – 5 (dois) representantes de associações nacionais que representem interesses das finanças públicas municipais;

IV – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes, 1 (um) contador, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade; e 1 (um) advogado tributarista indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O quórum para deliberação será de maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e suas decisões terão efeito vinculante para todos os entes da federação;

§ 3º Sempre que possível e houver interesse das organizações consultadas, o Conselho realizará audiências para que seja conhecida a manifestação de entidades públicas e privadas, com expertise e em pesquisas em simplificação de obrigações acessórias.

§ 4º O Conselho será coordenado por representante oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O Conselho estabelecerá regras de gestão dos projetos de simplificação tributária, como a nota fiscal eletrônica única do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a implementação das decisões do Conselho e a administração operacional do Ambiente Digital Único.

§ 6º O Conselho terá como meta a implementação de decisões que garantam o tempo médio de cumprimento de obrigações acessórias igual ou inferior à média de países da América Latina.

§ 7º O Conselho disponibilizará mecanismos de auxílio aos contribuintes com o objetivo de cumprir o § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 8º A participação no âmbito do Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Transcorrido o prazo previsto no § 1º do art. 2º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificará o ente federado por eventual inobservância das regras de implementação de projeto de simplificação de obrigação tributária acessória, para que este promova a regularização no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Sendo constatada continuidade da irregularidade, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou de editar qualquer nova norma infraconstitucional sobre tributos, no caso da União.

Art. 7º O Conselho Nacional de Simplificação Tributária tem a meta de diminuir o tempo gasto de cumprimento de obrigações acessórias de pessoas jurídicas, medidas em horas por ano, no prazo de cinco anos para o tempo médio gasto entre os países da América Latina que possuam essa informação pública e padronizada, excluído o Brasil, segundo indicador mensurável a ser adotado pelo Conselho.

§ 1º O Conselho adotará indicador mensurável que servirá para apurar o diagnóstico e avaliar o atingimento da meta.

§ 2º A base inicial, utilizada como referência para o atingimento da meta prevista no caput, será o levantamento realizado com dados do ano-calendário da publicação desta lei.

§ 3º Após dois anos da publicação desta lei, a meta será 50% (cinquenta por cento) menor que a apurada no § 1º deste artigo.

§ 4º A partir do terceiro ano, a meta será tempo 30% (trinta por cento) menor do apurado no final do ano anterior, mantendo-se a meta ao final do quinto ano.

§ 5º O Conselho funcionará pelo prazo de cinco anos, prorrogável por até igual período.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União (TCU) verificará, ao menos uma vez por ano, se as metas e as outras disposições desta lei, incluindo os princípios, estão sendo seguidos

§ 1º O Tribunal comunicará aos órgãos federais fiscalizados e ao Conselho Nacional de Simplificação Tributária eventuais irregularidades detectadas em desconformidade com esta lei, determinando medidas de ajustamento.

§ 2º Uma vez por ano o Tribunal comunicará a uma comissão temática permanente do Senado Federal e a outra da Câmara dos Deputados, atinentes ao tema, as seguintes informações relacionadas ao parágrafo anterior:

I – as irregularidades encontradas;

II – as medidas tomadas para ajustamento;

III – o cumprimento da meta.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Mundial tem publicado há anos o *Doing Business*, que mede, analisa e compara as regulamentações aplicáveis às empresas e o seu cumprimento em 190 economias ao redor do mundo. Um dos critérios apresentados é o tempo gasto por uma empresa de médio porte para cumprir as obrigações tributárias acessórias.

Segundo a última edição, de 2018, o Brasil ocupa a última posição nesse critério. Uma empresa de médio porte por aqui gasta 1.958 horas enquanto o segundo colocado, a Bolívia, 1.025 horas. A média na OCDE é de 160,7 horas. Assim, uma empresa em território brasileiro gasta o dobro do tempo do segundo colocado e doze vezes mais tempo do que um país na média da OCDE.

Obrigações acessórias são os procedimentos administrativos a que estão sujeitas as empresas, por força da legislação tributária, para o devido pagamento do tributo. Não se trata do valor monetário do tributo e sim da burocracia a ser cumprida pelo contribuinte com o objetivo de auxiliar a administração tributária. Então, obrigações acessórias são literalmente as miríades de burocracias espalhada pelo país. Apenas a título de exemplo, podemos pensar em uma empresa de porte nacional que pode, em tese, ter que conhecer 5.570 tipos diferentes de notas fiscais, tendo em vista que cada um dos municípios brasileiros pode, em tese, ter notas fiscais com modelos diferentes e com exigências diferentes, como códigos de produtos ou serviços a serem apostos em documentação específica.

Sempre quando se fala do peso do tributo, fala-se em carga tributária. Contudo, passa-se despercebido o enorme peso financeiro do cumprimento das obrigações acessórias no Brasil.

Devemos lembrar que tempo gasto com preenchimento de informações em formulários, preenchimentos de notas fiscais e certidões exigem contratação de funcionários, que são custo para empresa. Ao invés de contratar um funcionário para a área fim da empresa, a firma é obrigada a gastar com o peso morto de preenchimento de guias e documentos. Isso é sinônimo de ineficiência, de maior custo para empresa, a qual, obrigatoriamente, terá maior dificuldade de competir no mercado internacional porque terá que incrementar no preço final o peso morto da burocracia pública.

Um caso hipotético é o de uma empresa brasileira com mesmo nível de eficiência na área fim de uma outra empresa sediada em país que tenha a média de tempo gasto com obrigações acessórias da OCDE. A empresa brasileira perde competitividade, deixa de fechar negócios, sendo um dos fatores o peso morto da burocracia das obrigações tributárias acessórias.

Sempre se fala da necessidade de reforma tributária no Brasil, como a unificação de tributos, ou criação de um tributo nacional no lugar do ICMS. Pouco temos avançado. Contudo há um enorme peso sobre as empresas, carga puramente burocrática, que são as obrigações tributárias acessórias, contudo, se resolvido, traria significativo avanço no ambiente de negócios do Brasil.

A Constituição, no § 5º do art. 150, trouxe a necessidade de uma transparência dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços e a Lei nº. 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que elencou medidas de esclarecimento ao consumidor dos tributos pagos por ocasião da venda de mercadorias e serviços, compelindo ao contribuinte a apuração e divulgação da completa incidência tributária na formação dos respectivos preços de venda. Ocorre que o direito do consumidor sancionado na referida Lei não teve a efetividade pretendida, por falta de mecanismos adequados de apuração, isso porque as informações são fatiadas e não há clareza na legislação tributária, que é extensa, complexa e extremamente volátil. Faz-se necessário instrumentos de auxílio que garantam o cumprimento da lei proposta e da norma constitucional exposta.

Ressalto, por fim, que a medida não impõe qualquer custo à União, Estados, DF e Municípios, estando assim de acordo com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, com a

Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2018. A Receita Federal do Brasil já promove medidas de simplificação tributárias, como as que envolvem o ENAT (Encontro Nacional de Administradores Tributários), tendo a Receita como o agente operacionalizador das decisões do ENAT. O projeto proposto aperfeiçoa esse desenho, colocando regras mais ágeis de governança e estipulando metas claras, além de monitoramento e avaliação desta política pública.

A matéria exposta exige um diálogo dos diversos atores institucionais e dos contribuintes para que a efetividade do desenvolvimento nacional, a partir da simplificação e desburocratização tributária, seja suficiente ao crescimento econômico e à diminuição de custos e, ao mesmo tempo, possa corroborar para eficiência ainda maior da administração tributária na arrecadação e gestão fiscal. O projeto ora proposto deve ter, primordialmente, espaço para discussão nas Comissões de Finanças e Tributação - CFT, na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, na Comissão de Defesa do Consumidor - CDC e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Diante o exposto, solicito apoio aos meus pares para aprovação desse projeto que visa aperfeiçoar o ambiente de negócios, melhorando a produtividade nacional, com reflexos positivos nas finanças públicas.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2018.

Dep. FÁBIO TRAD
PSD-MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)*](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos

nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - Mauro Benevides, Vice-Presidente - Jorge Arbage, Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro, Secretário - Mário Maia, Secretário - Arnaldo Faria de Sá, Secretário - Benedita da Silva, Suplente de Secretário - Luiz Soyer, Suplente de Secretário - Sotero Cunha, Suplente de Secretário - Bernardo Cabral, Relator Geral - Adolfo Oliveira, Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto - José Fogaça, Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila –

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a

demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

.....

Parecer proferido em Plenário
em 17/09/19, às 20h06.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017

Apensado: PLP nº 485/2018

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL - CIDINHO SANTOS

Relator: DEPUTADO HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 461/2017, de autoria do Senador Cidinho Santos, estabelece que o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lei Complementar nº 116/2003 será apurado por meio de sistema eletrônico de padrão nacional unificado desenvolvido pelo contribuinte. Os serviços mencionados são os seguintes:

“4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

(...)

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

(...)

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

(...)

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

(...)

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)."

Os arts. 1º a 4º do Projeto detalham o funcionamento do sistema eletrônico unificado, prevendo que o contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito a tal sistema, cabendo aos referidos entes informar os dados necessários à apuração e arrecadação do ISSQN, tais como alíquotas, arquivos de legislação e dados bancários para pagamento.

Os arts. 5º a 8º impedem que os Municípios criem obrigações tributárias acessórias diversas das previstas neste Projeto, vedando, outrossim, o estabelecimento de hipóteses de responsabilidade tributária.

Os arts. 9 a 12 instituem o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), atribuindo-lhe a competência para definir o padrão nacional das obrigações acessórias relativas aos serviços tratados no Projeto.

O art. 13 do Projeto assegura ao contribuinte a possibilidade de recolher até o mês de maio de 2018 as competências referentes a janeiro, fevereiro e março daquele ano, sem a imposição de penalidades.

Segundo a justificativa do Autor, com a edição da Lei Complementar nº 157/2016, que buscou desconcentrar a arrecadação do ISS em relação a diversos serviços, os contribuintes passaram a enfrentar dificuldades operacionais, por terem que observar normas dos mais diversos

Municípios, relativas a guias de recolhimento, prazos de pagamento, modelos de emissão de notas e de escrituração fiscal, alíquotas, elementos integrantes da base de cálculo discrepantes, entre outras.

Conforme apontado pelo Senador, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) e a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) procuraram, de forma conjunta, construir alternativas, para possibilitar o recolhimento do ISS de maneira simples e fiscalizável, tendo os trabalhos evoluído na direção do desenvolvimento de um sistema eletrônico de padrão unificado para apuração do ISSQN, sendo essa a razão da apresentação da proposição.

Ao Projeto principal, foi apensado o PLP nº 485/2018, de autoria do Deputado Fábio Trad, que estabelece normas gerais para a exigência de obrigações tributárias acessórias.

Os Projetos estão sujeitos à apreciação do Plenário e tramitam em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 8.633/2018, na forma do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Anteriormente à aprovação do Requerimento de Urgência, a Presidência desta casa proferiu despacho determinando a criação de Comissão Especial, destinada a substituir a análise da matéria pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por essa razão, na forma do regimento interno desta Casa, passamos a proferir voto único, em substituição à referida Comissão Especial.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa

Em relação à constitucionalidade das proposições, apontamos que os artigos 24, I, e 146, III, da Constituição Federal estabelecem a competência da lei complementar federal para edição de normas gerais em matéria tributária, inclusive as relativas a obrigações tributárias acessórias.

A iniciativa parlamentar para propositura de projetos que tratem de temas tributários, por sua vez, encontra respaldo no art. 61 da Constituição, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF).

Os Projetos ora examinados, porém, não se limitam a prever regramentos gerais tributários, mas **restringem muito significativamente a possibilidade de os Municípios exercerem sua competência tributária**, ao submetê-los a um sistema unificado de recolhimento do ISSQN e ao limitar sua faculdade de editar obrigações tributárias acessórias.

Assim como os Autores dos Projetos, entendemos que a convergência das obrigações tributárias acessórias instituídas pelos entes federativos para um patamar comum e a redução da complexidade da respectiva legislação tributária são importantes para o desenvolvimento do país.

Contudo, o instrumento estabelecido pela Constituição Federal para a concretização dessa diretriz, sem comprometimento da autonomia federativa, é a **atuação integrada das administrações tributárias**, imposta pelo art. 37, XXII, da Carta Política.

Desse modo, entendemos que a normatização federal sobre o assunto deve se limitar à facilitação da integração exigida pela Constituição.

Por essas razões, apresentamos o Substitutivo anexo, que sana a referida inconstitucionalidade, ao **suprimir as diversas disposições específicas de ambos os Projetos que comprometiam a autonomia municipal**.

Em complemento, cabe apontar que o STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835, suspendeu a modificação do local de tributação dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, condicionando-a à definição do conceito de tomador dos referidos serviços.

Quanto à questão, entendemos que eventuais divergências na interpretação da lei não são causa de sua inconstitucionalidade, ainda que por omissão. Contudo, com o intuito de fazer cessar a suspensão liminar da eficácia da Lei Complementar nº 157/2016 e de prevenir eventual declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, o nosso Substitutivo cumpre os parâmetros exigidos pela Corte Suprema, **definindo os tomadores dos referidos serviços.**

Por fim, apontamos que o STF tem entendido que, do princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição, decorre a necessidade de estabelecimento de regra de transição razoável nas modificações legislativas ou interpretativas que acarretem impacto profundo sobre os destinatários das normas jurídicas.

Por essas razões, nosso Substitutivo estabelece, em cumprimento à Constituição Federal, regra de transição destinada a mitigar os impactos causados pela modificação de competência, sobre os Municípios nos quais se situam os estabelecimentos prestadores dos serviços tratados na Lei Complementar nº 157/2016.

Pontuamos que a regra estabelecida não afronta **a regra constitucional de repartição de receitas**, porque busca garantir a eficácia do princípio federativo e porque decorre de comando implícito na própria Constituição e reconhecido pelo STF.

Os Projetos, na forma de nosso Substitutivo, atendem igualmente ao requisito da juridicidade e da legalidade, pois se amoldam aos princípios maiores que informam a ordem jurídica, sendo, ainda, adequados e necessários em relação ao ordenamento posto.

A redação dos Projetos, no Substitutivo apresentado juntamente com este parecer, outrossim, apresenta boa técnica legislativa e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Portanto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos analisados, na forma do Substitutivo ora apresentado.

II.2 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) define como compatível, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O seu art. 9º, por sua vez, define que, quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira da União Federal, deve-se *“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

Os Projetos em análise, na forma de nosso Substitutivo, não conflitam com a legislação orçamentária, pois tratam essencialmente de obrigações tributárias acessórias e da definição de conceitos gerais de direito tributário aplicáveis ao ISSQN, matérias que não têm implicação orçamentária e financeira da União.

Portanto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União Federal, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

II.3 - Mérito

No mérito, entendemos que o PLP nº 461, de 2017, e o PLP nº 485, de 2018, devem ser aprovados, com os ajustes realizados no Substitutivo apresentado juntamente com este parecer.

Com efeito, a Lei Complementar nº 157/2016 transferiu ao Município do domicílio do tomador a competência para tributação dos serviços indicados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Tal modificação, porém, trouxe profundas dificuldades para os contribuintes que prestam tais serviços, que passaram a ter que se adequar a milhares de legislações municipais, as quais estabelecem obrigações acessórias variadas.

Embora essa multiplicidade de legislações **seja inerente ao nosso federalismo fiscal e decorra de decisão expressa do Constituinte de 1987**, entendemos que os Projetos analisados trazem a solução possível para tais problemas, devendo ser aprovados na forma de nosso Substitutivo, o qual prevê a criação de um comitê gestor de obrigações acessórias e traz a definição de tomador dos mencionados serviços.

Em nosso Substitutivo, estabelecemos que, como regra geral, **o tomador é a parte contratante do serviço**, acolhendo o mesmo conceito já adotado pela legislação tributária federal (como se depreende, por exemplo, do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e do art. 25, § 3º, I, da Lei nº 12.546/2011), trabalhista (art. 5º da Lei nº 6.019) e pela Receita Federal, na Solução de Consulta COSIT nº 504/2017.

Contudo, buscando concretizar os objetivos do Congresso Nacional, de pulverização da arrecadação, em algumas hipóteses, definimos o tomador como pessoa diversa do contratante.

Além disso, buscando **evitar questionamentos judiciais** futuros, realizamos especificações na definição, considerando as peculiaridades de algumas atividades econômicas.

Dessa forma, no substitutivo, esclarecemos que o tomador dos serviços de administração de cartões de crédito e débito prestados ao usuário do cartão é o próprio titular do cartão.

Por outro lado, em relação aos serviços prestados pelas credenciadoras, subcredenciadoras, pelas bandeiras e pelos emissores,

buscando a pulverização da arrecadação, definimos que o tomador é a pessoa física ou jurídica que detém a posse das máquinas de cartões, terminais eletrônicos e/ou leitores.

No caso dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, estabelecemos que o tomador é a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

No caso dos serviços de administração de fundos e dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, esclarecemos que tomador do serviço é o investidor, tendo em vista que o fundo não detém personalidade jurídica **e nem domicílio**, consistindo em mera massa patrimonial destinada a gerar renda para seus investidores.

De forma semelhante, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de consórcios, entendemos que o consorciado é o tomador do serviço, pois o grupo de consórcio não é uma entidade personificada, **não possuindo domicílio**.

Em adição, considerando que (i) alguns dos serviços previstos no item 10.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 são **prestados por pessoas naturais e tributados pelo ISSQN por valores fixos**, na forma do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968, e que (ii) a tributação da intermediação do *leasing* no estabelecimento do seu prestador (concessionária de veículos) já possibilitaria a pulverização da arrecadação pretendida, entendemos prudente restabelecer a competência do Município do local do prestador para a cobrança do imposto sobre tais serviços, **atendendo a pleito da própria CNM**.

Por fim, estabelecemos regras de transição, destinadas a tornar gradativos os impactos decorrentes da modificação de competência promovida pela Lei Complementar nº 157/2016.

De acordo com a regra proposta, a arrecadação do ISSQN será repartida entre o Município do domicílio do tomador do serviço e o do local do estabelecimento prestador, na seguinte proporção: até o ano de 2020, 25% da arrecadação caberão ao Município do tomador, e 75%, ao Município do

estabelecimento prestador; no ano de 2021, 50% da arrecadação caberão ao Município do tomador, e 50%, ao Município do estabelecimento prestador; no ano de 2022, 75% da arrecadação caberão ao Município do tomador, e 25%, ao Município do estabelecimento prestador; a partir de 2023, a arrecadação total caberá ao Município do domicílio do tomador.

Por essas razões, no mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto e de seu apenso, na forma do Substitutivo apresentado.

II.4 – Conclusão

Diante do exposto, votamos:

a) pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 461, de 2017 e nº 485, de 2018, na forma do Substitutivo que acompanha este parecer;

b) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos referidos Projetos de Lei Complementar, na forma do Substitutivo apresentado; e

c) no mérito, pela aprovação do PLP nº 461, de 2017, e do PLP nº 485, de 2018, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado Herculano Passos
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017

Apensado: PLP nº 485/2018

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 1º Compete ao CGOA criar o padrão nacional das obrigações acessórias dos serviços referidos no art. 1º, de adoção facultativa pelos Municípios e pelo Distrito Federal, inclusive quanto aos meios de pagamento.

§ 2º O CGOA será composto por 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:



I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional previsto no § 2º.

§ 4º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput e os seus suplentes serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) e os representantes previstos no inciso II do caput e os seus suplentes, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 5º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 3º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XXV- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º Considera-se tomador dos serviços descritos nos seus incisos XXIII a XXV o contratante do serviço, ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 13 e sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora, por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, de que trata o item 15.01 da lista anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é primeiro titular do cartão.

§ 9º O estabelecimento credenciado é considerado o tomador dos demais serviços prestados pelas figuras elencadas no § 10º, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou a eles conexos, na forma do item 15.01 da lista anexa.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso XXIV do art. 3º desta Lei Complementar e dos §§ 8º e 9º deste artigo, são prestadores do serviço de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, sem prejuízo de outros serviços por eles prestados:

I - as bandeiras;

II - as credenciadoras;

III - as emissoras de cartões de crédito e débito; e

IV – as subcredenciadoras, dentre outros que realizem as atividades previstas no art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ainda que não sujeitas às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil ou não integrantes do Sistema Brasileiro de Pagamentos.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no item 15.01 da lista anexa, o tomador é o investidor em nome do qual as operações são realizadas.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de serviço de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário domiciliado no país, pessoa física ou jurídica contratante do serviço de arrendamento mercantil, e, no caso do arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.”(NR)

Art. 4º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos até o final do exercício de 2020, 75% (setenta e cinco por cento) do produto da arrecadação

pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 25% (vinte e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 50% (cinquenta por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 75% (setenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 2º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados para regulamentação do disposto no caput, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 3º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 461, de 2017, na forma como se segue:

“Art. 8º É vedada a atribuição, **por lei municipal ou distrital**, de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do PLP nº 461, de 2017, assim dispõe:

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Da forma como o dispositivo está redigido, as regras de responsabilidade do art. 129 ao 138 do Código Tributário Nacional (CTN), passariam a ser inaplicáveis às pessoas jurídicas prestadoras dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Isso porque a responsabilidade pelo ISS seria exclusiva do contribuinte, o que afastaria as demais regras de responsabilidade previstas na legislação tributária.

Esse certamente não deve ser o espírito do legislador, até porque a redação atual pode abrir espaço para planejamentos com o objetivo de reduzir o recolhimento tributário.

Diante disso, esta emenda permite deixar claro que a lei municipal ou distrital não podem atribuir novas hipóteses de responsabilidade tributária. Com isso, deixa-se claro que há outras hipóteses de responsabilidade a serem aplicadas ao caso concreto, consoante os arts. 129 a 138 do CTN, podendo a cobrança recair em terceira pessoa que não seja o contribuinte.

Sala das Sessões, de de 2019


RT
FCB

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE


SD

19M2
12/9/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017.

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo do PLP 461, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2021, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos até o final do exercício de 2020, 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros

e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados para regulamentação do disposto no caput, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir aos agentes arrecadadores a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN."

Justificação

Mesmo após vigência de Lei prevendo que o produto da arrecadação do ISSQN para os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e arrendamento mercantil (leasing) fique nos Municípios do tomador do serviço, ou seja, onde reside a pessoa que fez a operação, isto ainda não veio a ocorrer por força de liminar da Justiça.

Desta forma, as instituições prestadoras dos serviços continuam recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

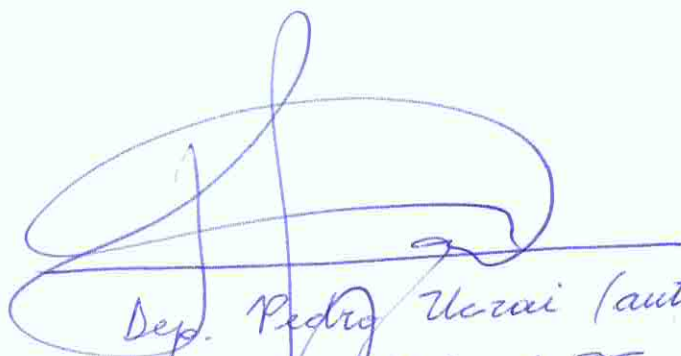
Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam se beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, na quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Diante disso, a emenda que ora apresentamos, pretende definir, dentro de um prazo de transição factível e mais racional, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação no início do exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei e não mais após uma transição de

quatro anos que postergaria ainda mais um direito que já é líquido e certo de melhor distribuição de renda entre os municípios brasileiros.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,


Dep. Pedro Uerai (autor)
Vice-líder do PT


DEP. MARCELO NITO
Vice-líder do PSB


Vice-líder do PDT

19h12
17/9/1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017.

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo do PLP 461, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, pertencerá integralmente ao Município do tomador do serviço no primeiro dia do exercício financeiro do primeiro ano subsequente a data de publicação desta Lei Complementar.”

Justificação

Mesmo após vigência de Lei prevendo que o produto da arrecadação do ISSQN para os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e arrendamento mercantil (leasing) fique nos Municípios do tomador do serviço, ou seja, onde reside a pessoa que fez a operação, isto ainda não veio a ocorrer por força de liminar da Justiça.

Desta forma as instituições prestadoras dos serviços continuam recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam se beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que

tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, na quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Diante disso, a emenda que ora apresentamos, pretende definir, claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação no início do exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei e não mais após uma transição de quatro anos que postergaria ainda mais um direito que já é líquido e certo de melhor distribuição de renda entre os municípios brasileiros.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,



Dep. Pedro Elzei (autor)
Vice-líder do PT



Dep. MARCELO MELO
Vice-líder do PSB

Isilda Alencar
Vice-líder do PDT

17/9/15
20h34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461/2017

EMENDA DE PLENÁRIO

4

Art. 1º Inclua-se onde couber os seguintes artigos:.

“Art. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leis e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas para os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2018.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição, a contribuintes não estabelecidos em seu território, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição

nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, será feito no domicílio dos detentores da posse dos equipamentos, não cabendo a imputação de responsabilidade ao prestador de serviços.

Art. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

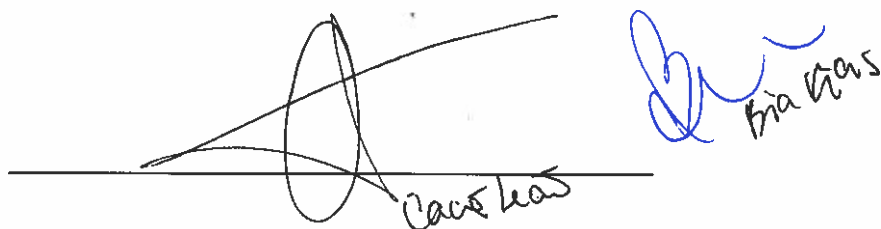
Art. O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal no sistema de padrão unificado.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o primeiro dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 2º Suprime-se o §2º do art. 4º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar 461/2017.

Plenário, em / / 2019.



PL 461
20135

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017.

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo do PLP 461, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2021, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o o endereço do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos até o final do exercício de 2020, 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros

e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados para regulamentação do disposto no caput, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir aos agentes arrecadadores a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN."


PDT

PSB

Dep

Maurício Nilo

FIM DO DOCUMENTO